Publicado		o Eletrônic	0
do TCE/Al Edição nº	,		_
De	/	/	_



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls N <sup>0</sup>	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### ACÓRDÃO № 666/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1664/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Orgão: Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa.
- 4- Exercício: 2013.
- **5- Responsável:** Sr. José Lázaro Bezerra Campelo e o Sr. Jean Carlo Silva de Oliveira, Diretores da Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa, à época.
- **6- Unidade Técnica:** DICAD/AM Informação Conclusiva nº 13/2016 (fls. 195/198).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3919/2016-MPC-CASA, do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas (fls. 200/200v).
- 8- Relator: Aúditor Mário José de Moraes Costa Filho.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa. Exercício de 2013.

Revel. Contas Irregulares. Multas. Glosa. Prazo. Autorização para a Instauração da Cobrança Executiva. Notificação aos Interessados.

#### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1- Considerar revéis os Senhores José Lázaro Bezerra Campelo e Jean Carlo Silva de Oliveira, responsáveis pela Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa ao longo do exercício de 2013:
- **9.2- Julgar Irregular**, com fulcro nas disposições do art. 188, parágrafo 1º, III, b, da Resolução n.º 04/02 TCE/AM, a Prestação de Contas do Sr. **José Lázaro Bezerra Campelo**, responsável (05 de junho de 2013 a 31 de dezembro de 2013) pela Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa, em virtude das seguintes impropriedades detectadas neste feito:
- **9.2.1-** Ausência de parecer do dirigente do órgão de controle interno junto à prestação de contas (art. 10, III, da Lei n.º 2.423/96);
- **9.2.2-** Ausência de justificativas para o não pagamento do empenho n.º 2008NE00271 (PRODAM Processamento de Dados do Amazonas SA) no valor de R\$ 945,05;

Publicado do TCE/AN Edição nº_		o Eletrônio	_
De	/_	/	_



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### ACÓRDÃO № 666/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **9.2.3-** Fracionamento de despesas (1 Materiais elétrico e eletrônico adquiridos em 26.06.2013 e 30.09.2013 dos credores Distrel Distribuidora Elétrica e Casa Dias Comércio e Rep. e 2 Contratação de Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis em 18.06.2013, 16.07.2013 e 16.11.2013 junto aos credores W Viana Francisco e Cristóvão M M Maddy por R\$ 7.981,50, 5.037,50 e 7.762,00 respectivamente);
- **9.3- Julgar Irregular,** com fulcro nas disposições do art. 188, parágrafo 1º, III, b, da Resolução n.º 04/02 TCE/AM, a Prestação de Contas do Sr. **Jean Carlo Silva de Oliveira**, responsável (entre 1º de janeiro de 2013 a 04 de junho de 2013) pela Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa, em virtude das seguintes impropriedades:
- **9.3.1-** Ausência de justificativas para o não pagamento do empenho n.º 2010NE00039 (Manaus Ambiental SA) no valor de R\$ 336,30;
- 9.3.2- Fracionamento de despesas (1 Gêneros alimentícios adquiridos em 18.02.2013 e 28.02.2013 dos credores Antônio Edilson A. de Morais e Casa Dias Comércio e Rep. Ltda. por 7.984,00 e 8.000,00 respectivamente, 2 Materiais educativos e esportivos adquiridos em 28.02.2013 e 29.05.2013 dos credores Casa Dias Comércio e Rep Ltda. e W VANNA Francisco por 7.973,30 e 6.900,00 respectivamente e 3 Materiais elétrico e eletrônico adquiridos em 26.04.2013 e 17.05.2013 junto à Casa Dias Comércio e Rep Ltda. por R\$ 7.995,00 e 7.960,20 respectivamente);
- **9.3.3-** Pagamentos de multas e juros, no dia 08/03/2013, ao Instituto Nacional de Previdência Social INSS, gerando prejuízo ao erário no valor de R\$ 640,54 (seiscentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos);

#### 9.4- Multar:

- **9.4.1-** O Sr. **José Lázaro Bezerra Campelo**, com fulcro nas disposições do art. 308, VI, da Resolução n.º 04/02 TCE/AM, em **R\$ 8.768,25** (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em razão das restrições elencadas nas letras "a", "b" e "c" do item 2 da Conclusão do Relatório/Voto;
- 9.4.2- O Sr. Jean Carlo Silva de Oliveira, com fulcro nas disposições do art. 308, VI, da Resolução n.º 04/02 TCE/AM, em R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em virtude das restrições elencadas nas letras "a", "b" e "c" do item 3 da Conclusão do Relatório/Voto;
- 9.5- Determinar ao Sr. Jean Carlo Silva de Oliveira que devolva, em favor do erário estadual, a quantia de R\$ 640,54 (seiscentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos) em razão de pagamento injustificado de multas e juros ao Instituto Nacional de Previdência Social INSS;

	c
	Š
	Ċ
	í
	ì
	COCKOCL CLILITIES COCCOCKS
	2
٠.:	Č
8	9
$\succeq$	ò
Ż	Ļ
Ϋ́	í
SUES DOS SA	Ī
8	ŀ
ă	į
~	5
ш	Č
$\stackrel{:}{\supset}$	Š
9	7
Ř	č
	3
$\approx$	4
~	`
9	
=	
7	`
€	
ົດ	
Ň	į
≰	
2	'
$\Rightarrow$	•
∻	
₹	7
>	į
por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS	-1
۵	
횰	
e	į
Ε	
<u>a</u>	i
ġ	
9	
0	
g	i
.⊆	į
SS	
ά	7
ō	
)	-
ž	
ē	
Ę	,
ರ	
용	
ē	
st	i
ш	
	•

Publicado r do TCE/AM Edição nº		io Eletrô	nico
De	/	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS	
DIV. DE ACÓRDÃOS	

Proc. Nº _	
 Fls №	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### ACÓRDÃO № 666/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **9.6- Conceder prazo de 30 (trinta) dias** para que os interessados recolham, em benefício do erário estadual, os valores das multas e do alcance a eles impostos;
- **9.7- Autorizar,** desde já, a **instauração de cobrança executiva** caso não haja recolhimento, no prazo fixado, dos montantes imputados por esta Corte de Contas;
  - 9.8- Notificar os interessados sobre o desfecho concedido a estes autos;
- **9- Ata:** 28<sup>a</sup> Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 10- Data da Sessão: 09 de Agosto de 2016.
- **11- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em substituição), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Mario Manoel Coelho de Mello e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- 11.1- Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **12- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em substituição

## MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

#### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral